



## DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -  
<http://www.dpu.gov.br/>

**RECOMENDAÇÃO Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU**

**Ao Excelentíssimo Senhor BLAIRO BORGES MAGGI**

**Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 8º andar, Sala 806, Brasília/DF - CEP: 70.043-900

**Assunto: Requisição de informações e providências**

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação 01/2018 (anexo), que trata das providências consistentes em medidas emergenciais e estruturantes, com escopo de que seja acatada e devidamente divulgada por esse Ministério, em atenção ao art. 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao art. 4º da LC nº 80/1994 e ao art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Sem mais para o momento, reitero-lhe protestos de elevada consideração e estima.

**FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA**

*Defensor Público Federal em Brasília - Distrito Federal*

*Secretário-Geral de Articulação Institucional – SGAI*

**THAIS AURELIA GARCIA***Defensora Pública Federal em Brasília - Distrito Federal**Coordenadora do Grupo de Trabalho Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional (GTGSAN)***RECOMENDAÇÃO n.º 01/2018**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição permanente, autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, por intermédio dos Defensores Públicos Federais membros do **Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos art. 5º, LXXIV e 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e nos artigos 1º, 3º-A, incisos I, II e III, e 4º, incisos I, II, III, VIII e X, todos da Lei Complementar (LC) nº 80 de 1994,

**CONSIDERANDO** que o art. 4.º da LC n.º 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

**CONSIDERANDO** que cabe à Defensoria Pública da União a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, VIII, da Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018, que regulamenta as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública-Geral da União destinados a dar atenção especial a grupos sociais específicos e prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita de forma prioritária, estabelecendo ser competência do Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional expedir recomendações e firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta para adoção de providências necessárias à prevenção de atos contrários à lei, à Constituição Federal, bem como a cessação de violações nas respectivas áreas de especialidade;

**CONSIDERANDO** que a alimentação é um direito fundamental assegurado no artigo 6º da CRFB/88 e que a garantia do acesso ao alimento, compreendendo a geração de emprego e renda, a distribuição e a comercialização dos alimentos constitui obrigação dos Estados Nacionais assumida na Conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), de 1996, com vistas à criação de mecanismos de exigibilidade desse direito;

**CONSIDERANDO** que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, com base no princípio da prevalência dos direitos humanos, *ex vi* do art. 4º, II, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, contempla o direito à alimentação adequada no artigo 25 como pressuposto para um nível de vida suficiente para assegurar à pessoa humana e a sua família a saúde e o bem-estar;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Brasil pelo Decreto 678/1992, ao estabelecer que “toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual”, impõe o compromisso dos Estados Partes de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, por meio do aperfeiçoamento dos métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional, com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema (Art. 12);

**CONSIDERANDO** que o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 591/92, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, prevê o compromisso de garantia do direito à alimentação mediante a adoção pelos Estados Partes de medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito (Art. 11);

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan – Lei nº 11.346/2006), que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), cumpriu com a principal determinação da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de instituir um Sistema que garanta a implementação da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** o direito subjetivo ao mínimo existencial, entendido como um conjunto de condições materiais mínimas à vida digna e que abrange a garantia da segurança alimentar e nutricional, a qual consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente;

**CONSIDERANDO** que o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais impõe ao intérprete o dever de concretização desses direitos, especialmente porque a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, pelo qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, também, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que “o Administrador, no desempenho de suas atribuições, tem o dever de observar o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CRFB/88, segundo o qual não basta simplesmente a prestação do serviço, ele precisa ser eficiente” (TRF4, AC 5006915-60.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/11/2012);

**CONSIDERANDO** que “a Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (AMS 0000157-90.2000.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.706 de 03/05/2013);

**CONSIDERANDO** que compete ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** a gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do pequeno, médio e grande produtor rural e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor, dentre os quais o fornecimento de bens e serviços à agricultura, produção agropecuária, processamento, transformação e distribuição de produtos de origem agropecuária até o consumidor final.

**CONSIDERANDO** que a integração da gestão dos aspectos mercadológico, tecnológico, científico, ambiental e organizacional do setor produtivo e também dos setores de abastecimento, armazenagem e transporte de safras, além da gestão da política econômica e financeira para a agropecuária incumbe ao MAPA;

**CONSIDERANDO** que, para a consecução dos seus objetivos, como a integração do desenvolvimento sustentável e da competitividade, bem como da garantia da segurança alimentar da população brasileira, o MAPA possui ingerência e coordenação da **Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB**, a quem compete averiguar a distribuição de cestas básicas, no âmbito da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos;

**CONSIDERANDO** que são entes descentralizados do MAPA, organizados sobre a forma de sociedades de economia mista, as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A (Ceasa/MG), a Companhia de Armazéns e Silos de Minas Gerais (Casemg) e a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp);

**CONSIDERANDO** que a greve dos caminhoneiros, além do desabastecimento de combustíveis, tem gerado impactos na produção, comercialização e consumo de alimentos no Brasil, sobretudo de produtos perecíveis, dentre os quais importa destacar frutas, verduras, legumes, laticínios e carnes, o que pode ser notado no fato de que a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) tem recebido apenas 10% (dez por cento) do volume em média comercializado por dia;

**CONSIDERANDO** as recorrentes notícias sobre o desperdício de alimentos não escoados, os prejuízos de centenas de milhões de reais no setor da exportação, a escalada dos preços de alimentos e o prejuízo na movimentação de cargas em portos do país;

**CONSIDERANDO** a vultosa mortandade de frangos e suínos, uma vez que, segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal, estes não estão recebendo comida suficiente, por faltar ração, milho e soja, o que implicou no sacrifício de mais de 70 (setenta) milhões desses animais, podendo esse número chegar na assustadora cifra de 1 bilhão de aves e 20 (vinte) milhões de suínos, **gerando gravíssimos impactos ambientais, sanitários e de saúde pública**;

**CONSIDERANDO** o Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e considerando a adoção dessas diretrizes pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, no âmbito do MAPA;

**CONSIDERANDO** as recentes notícias veiculadas pelos principais meios de comunicação do país dando conta de que centenas de Municípios decretaram situação de emergência ou calamidade pública até o dia 31/05/2018, em todas as regiões do país, em razão do desabastecimento causado pela greve dos caminhoneiros, que implicou na falta de alimentos e combustíveis, além de prejuízos na agroindústria;

**CONSIDERANDO** a situação caótica instalada, com o comprometimento de **serviços públicos essenciais**, como o funcionamento de hospitais, o transporte de pacientes de hemodiálise, quimioterapia e outras emergências, transporte e merenda escolares e serviços da Defesa Civil, Bombeiros e Polícia Militar;

**CONSIDERANDO** que a venda de produto impróprio para consumo é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo resultar na aplicação de sanções administrativas como a suspensão de fornecimento de produtos e serviços, suspensão temporária da atividade ou, até mesmo, a interdição do estabelecimento, com imposição de multas e dano moral coletivo, além de sanções criminais;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que tais direitos possuem um *status* positivo, exigindo, assim, prestações ativas visando concretizá-los;

**CONSIDERANDO** que a insegurança alimentar vivenciada nos últimos dias no país, em decorrência do desabastecimento e do modelo de produção que privilegia a grande produção, perdurará mesmo após a normalização do transporte, haja vista que a crise ainda se manifestará com a inflação dos preços dos alimentos, vulnerando a conquista consubstanciada na exclusão do Brasil do Mapa da Fome;

**CONSIDERANDO** que os dois atuais gargalos do abastecimento de alimentos no país consistem nos portos e nas estradas, é preciso repensar a distância entre quem produz e quem consome alimentos, ou seja, repensar o sistema alimentar hegemônico organizado a partir da lógica do circuito longo de produção;

**CONSIDERANDO** que assegurar o direito à alimentação adequada demanda o fortalecimento da conexão entre o campo e a cidade, já que, a título exemplificativo, nos moldes do verificado atualmente no município de Maceió, as grandes redes varejistas sentem mais os reflexos da greve dos caminhoneiros que os supermercados de bairro e os setores da produção de orgânicos;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos, assim como a defesa de grupos sociais específicos e dos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar 80/1994.

**CONSIDERANDO** que a adoção das providências recomendadas trará como consequências: (a) grande eficiência no uso do dinheiro público; (b) aumento na segurança alimentar da população brasileira; (c)

minimização da mortandade de animais; (d) regularização do abastecimento de alimentos; (e) melhoria na segurança jurídica e econômica das atividades, em razão da proposição de medidas estruturantes;

## RESOLVE:

**RECOMENDAR** ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** a **adoção de medidas emergenciais e de medidas estruturantes**, de forma célere, **considerando a greve dos caminhoneiros e a repercussão a direitos fundamentais, a fim de ser garantido o acesso regular e permanente de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente à população brasileira e aos animais**, para que:

1. **Informe** imediatamente a quantidade total de armazéns públicos no Brasil e respectivas localizações, bem como promova a liberação de estoques junto à CONAB, para a garantia da distribuição de cestas básicas, no âmbito da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos, bem como para o atendimento da demanda de produtores de aves e suínos, por exemplo;
2. **Implemente** um plano de contingência que permita garantir o abastecimento de alimentos à população brasileira em períodos críticos, evitando a instabilidade de preços, já que a situação atual decorre do comprometimento do transporte para ultrapassar a tradicional distância entre produção e consumo;
3. **Promova** o fomento de circuitos curtos de produção e o consumo de *comida de verdade*, por meio da **instituição de uma política soberana de abastecimento alimentar capilarizada**, com a reestruturação das centrais de abastecimento e o fortalecimento da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estabelecendo o contato direto ou em poucas etapas entre produtor e consumidor, a fim de aliar uma produção sustentável e evitar o colapso no fornecimento de alimentos, mediante a melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios;
4. **Informe** a quantidade total de recursos públicos destinados à agricultura familiar, ao Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e o montante dos recursos destinados ao Plano Agrícola e Pecuário;
5. **Avalie** a necessidade de requisição administrativa de insumos de propriedade particular (artigo 5º, XXV, da CRFB/88), em caso de gêneros alimentícios em falta, como milho, farelo de soja ou outros congêneres, que atualmente estejam localizados nos Portos Brasileiros, na sistemática na logística reversa, impedindo a exportação dessas cargas, a fim de abastecer e atender a necessidade de alimentos à população brasileira e de ração aos animais, em território brasileiro, na esteira do disposto no Decreto nº 9.382/2018 (operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), que prevê requisição de bens privados e também do ocorrido no Estado do Espírito Santo, vide ampla divulgação midiática;
6. **Fiscalize** a distribuição, a comercialização e o armazenamento dos produtos perecíveis como frutas, verduras, legumes, laticínios e carnes, mediante análises microbiológicas, para verificar se há contaminação por salmonela; análise de rotulagem, de composição do produto, microscopia, para detectar corpos estranhos no alimento, além de outros exames sensoriais, que verifiquem cor, textura e odor. Recomenda-se, ainda, que a fiscalização verifique as condições de salubridade para o consumo de carnes e derivados coletados por amostragem, especialmente nas cargas que tiveram seu trânsito/fluxo comprometido em razão das manifestações e dos bloqueios das rodovias, além das condições de armazenamento, exposição, temperatura, higiene e integridade das embalagens, a fim de coibir práticas recentes investigadas na denominada *Operação Carne Fraca*;
7. **Designe** inspeções em supermercados e frigoríficos, devendo o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** apresentar lista dos estabelecimentos fiscalizados, no prazo conferido ao final por esta recomendação (10 dias), para garantir os direitos básicos dos consumidores à saúde e segurança alimentar, na esteira do que ocorreu durante a deflagração da

Operação Carne Fraca, para evitar a liberação de mercadorias estragadas ou a venda de produtos adulterados com produtos químicos e carnes vencidas;

8. **Cesse** imediatamente a liberação para venda e comercialização de carnes vencidas e demais produtos com adição de elementos químicos cancerígenos usados para maquiagem o aspecto físico de alimentos vencidos ou estragados.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, e seu descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive eventual postulação de medidas preventivas, cautelares e repressivas junto ao Poder Judiciário, por meio de Ação Civil Pública, com pedido de sustação de atos, contratos, convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação ao Defensor Regional de Direitos Humanos da DPU em Brasília e ao Defensor Nacional de Direitos Humanos, nos termos do artigo 8º da Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018.

Ante o exposto, solicita-se ao Defensor Público-Geral Federal que se oficie o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)**, por meio de seu representante, enviando-lhe cópia da presente Recomendação, assim como enviem-se cópias à Presidência da República e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; para ciência e manifestação acerca desta no prazo de 10 (dez) dias), encaminhando as respectivas razões em caso de discordância com seu conteúdo, ante a admissão de adoção de todas as espécies de ações pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos fundamentais (artigo 4º, X, da Lei Complementar 80 de 1994).

**FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA**

*Defensor Público Federal em Brasília - Distrito Federal*

*Secretário-Geral de Articulação Institucional – SGAI*

**THAIS AURELIA GARCIA**

*Defensora Pública Federal em Brasília - Distrito Federal*

*Coordenadora do Grupo de Trabalho Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional (GTGSAN)*

**ANDRÉ LUIZ NAVES SILVA FERRAZ**

*Defensor Público Federal em São Paulo*

*Membro do GTGSAN*

**THIAGO ROBERTO MIOTO**

*Defensor Público Federal em Santa Catarina*

*Membro do GTGSAN*

Em 01 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Aurelia Garcia, Coordenador(a)**, em 01/06/2018, às 13:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Secretário-Geral de Articulação Institucional**, em 01/06/2018, às 13:05, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **2423552** e o código CRC **6B5B9460**.